

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado FERNANDO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 867, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que veículos apreendidos e não reclamados pelos proprietários no prazo de seis meses, contado da data de remoção para o depósito, sejam incorporados ao patrimônio do órgão com circunscrição sobre a via onde ocorreu a apreensão.

Em sua justificativa, o ilustre Autor explica que a proposição tem por objetivo contribuir para o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública, por meio da transferência da propriedade do veículo apreendido não reclamado pelo proprietário.

Conclui o Autor sustentando que a medida resultará em ganhos para o combate e a prevenção da violência urbana.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do Autor, a proposição sob apreciação não reúne condições para ser aprovada.

Inicialmente, deve ser destacado que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, assegura o direito de propriedade, o qual só é mitigado, no caso do bem imóvel, pelo descumprimento da função social (art. 5º, XXIII) e nas hipóteses de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, sendo nessa hipótese promovida previamente a justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV).

Além disso, os incisos LIV e LV, também do art. 5º, determinam, respectivamente, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal e que a todos os litigantes em processo administrativo é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, em uma análise sumária, tem-se que a transferência administrativa da propriedade do veículo apreendido colide frontalmente com o texto constitucional.

Aduza-se ainda que não é prudente essa desapropriação sumária do veículo apreendido, uma vez que ele pode ser um veículo roubado, que teve seu chassi ou uma característica física adulterada. Nesse caso, o veículo não será reclamado pelo proprietário, porque ele não sabe do seu destino, muito menos pelo criminoso, que não irá discutir no órgão policial a devolução do produto do seu crime.

Em razão dos óbices apresentados, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 867, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO FERNANDO MELO
RELATOR